



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44902 - ES (2023/0050253-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDER HATSUMURA CASINI
AGRAVANTE : MARCUS SOARES DE LIMA
AGRAVANTE : MARCELO SANT ANNA RUELA
AGRAVANTE : JUDSON HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA AMORIM - ES003633
FELIPE CANDIDO TEIXEIRA DIAS - ES014908
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA
ADVOGADO : DILSON CARVALHO - ES003510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO PARA O CONTROLE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu do agravo interposto em desfavor de decisão que negou seguimento a recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 671/STF (RG). Não foi conhecida a reclamação, prejudicada a tutela de urência requerida.

II - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, é inadmissível a reclamação para se realizar o controle de adequação do entendimento das instâncias ordinárias com as teses fixadas pelo STJ, em recurso especial repetitivo, sendo impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, por sua flagrante inadequação.

III - No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt na Rcl n. 43.547/RR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44902 - ES (2023/0050253-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDER HATSUMURA CASINI
AGRAVANTE : MARCUS SOARES DE LIMA
AGRAVANTE : MARCELO SANT ANNA RUELA
AGRAVANTE : JUDSON HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA AMORIM - ES003633
FELIPE CANDIDO TEIXEIRA DIAS - ES014908
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA
ADVOGADO : DILSON CARVALHO - ES003510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO PARA O CONTROLE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu do agravo interposto em desfavor de decisão que negou seguimento a recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 671/STF (RG). Não foi conhecida a reclamação, prejudicada a tutela de urência requerida.

II - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, é inadmissível a reclamação para se realizar o controle de adequação do entendimento das instâncias ordinárias com as teses fixadas pelo STJ, em recurso especial repetitivo, sendo impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, por sua flagrante inadequação.

III - No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt na Rcl n. 43.547/RR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da reclamação apresentada, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, em desfavor de decisão que não conheceu do agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 671/STF (RG).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, *a*, e 187 do RISTJ, não conheço da reclamação. Prejudicada a tutela de urgência requerida."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A reclamação, fulcrada no artigo 988, I e IV, § 4º do CPC, objetiva preservar a competência do colendo STJ para, no caso, apreciar e julgar AGRADO EM RECURSO ESPECIAL pela simples razão de que a questão da COISA JULGADA que surgiu no julgamento a quo é PREJUDICIAL à questão relativa à TEMÁTICA 671 ali sustentada inexplicavelmente como se tratasse de mero PROCESSO DE CONHECIMENTO, quando, em verdade, trata-se de uma EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, cujo tramite se iniciou no ano de 2011.

Ou seja, a COISA JULGADA era uma barreira intransponível, que jamais poderia sofrer modificação pela novel orientação jurisprudencial consubstanciada na TEMÁTICA 671 que se consolidou no ano de 2017.

Portanto, a questão surgida naquele julgamento não trata de aplicação da TEMÁTICA 671, mas, objetivamente de violação do ARTIGO 502 DO CPC, sujeita a RECURSO ESPECIAL para julgamento pelo colendo STJ e não ao agravo a que se refere o artigo 1.021 do CPC.

O Egrégio TJES, ao não conhecer do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, incorreu em ERRO MATERIAL porquanto partiu do pressuposto equivocado de que a decisão atacada na via excepcional estaria em conformidade com precedente deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração em desfavor da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, tendo em vista que o que se postulou no recurso especial NÃO QUESTIONA, NEM CONTRARIA em nada entendimento vinculante sobre a TEMÁTICA 671, mas objetivamente a NÃO APLICAÇÃO DE SEU COMANDO AOS CASOS JULGADOS ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, EM 26/10/2015, E COM TRÂNSITO EM JULGADO.

[...]

Obtempera-se que o que se questiona na via excepcional é a decisão nele contida à

revelia do seu comando que, de forma teratológica, FEZ RETROAGIR SEUS EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 25/04/2011, e essa foi a razão que levou os Embargantes a se insurgirem contra ele por ofensa literal artigo 502 do CPC.

Cumpria ao E. TJES fazer, portanto, o necessário DISTINGUISHING: não trata, o caso, da simples discussão sobre se são devidos pagamentos retroativos de verbas remuneratórias em razão de nomeação tardia, mas sim de EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E CUJO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA JÁ HAVIA SE ESGOTADO! Claro, portanto, que o presente caso não se enquadra nos parâmetros do precedente vinculante invocado como óbice ao seguimento do recurso especial, havendo, portanto, erro material na decisão ao não conhecer do recurso ao fundamento de que na hipótese caberia agravo interno, incidindo as súmulas 04 e 05 do TJES.

Trata-se o caso de EXECUÇÃO DE SENTENÇA com status de COISA SOBERANAMENTE JULGADA desde 25/04/2011, portanto não mais sujeita a recurso ou rescisória consoante assentado pelo Excelso STF em REPERCUSSÃO GERAL no RE 730462 julgado em 28/05/15.

[...]

Portanto, resta evidente que a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, contém erro material de que, na hipótese, caberia agravo interno e não Agravo em REsp. que não se compadece em absoluto com o caso sub oculis onde o que se discute NÃO É o comando dispositivo da decisão vinculante sobre o TEMA 671 do excelso STF editada no ano de 2015, mas a IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA ao caso presente que trata de execução de sentença transitada em julgado no ano de 2011 tendo como substrato a violação artigo 502 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, é inadmissível a reclamação para se realizar o controle de adequação do entendimento das instâncias ordinárias com as teses fixadas pelo STJ, em recurso especial repetitivo, sendo impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, por sua flagrante inadequação.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível reclamação para controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo.

2. Não se admite a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou com finalidade rescisória. Aplicação da Súmula n. 734 do STF por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 43.547/RR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.902 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0050253-7

Número de Origem:

000159999220188080024 00223556020058080024 159999220188080024 223556020058080024

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEXANDER HATSUMURA CASINI

RECLAMANTE : MARCUS SOARES DE LIMA

RECLAMANTE : MARCELO SANT ANNA RUELA

RECLAMANTE : JUDSON HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA AMORIM - ES003633

FELIPE CANDIDO TEIXEIRA DIAS - ES014908

RECLAMADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA

PROCURADOR : DILSON CARVALHO - ES003510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER HATSUMURA CASINI

AGRAVANTE : MARCUS SOARES DE LIMA

AGRAVANTE : MARCELO SANT ANNA RUELA

AGRAVANTE : JUDSON HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA AMORIM - ES003633

FELIPE CANDIDO TEIXEIRA DIAS - ES014908

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA

ADVOGADO : DILSON CARVALHO - ES003510

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023